MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA
CNPJ 18.602.029/0001-09
Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84
PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

LEI MUNICIPAL Nº 2.256, DE 18 DE MARÇO DE 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
18/03/14 a 16/04/14
E S Bontempo

Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Carmo do Paranaíba será representado em juízo por seu Prefeito ou Procurador-Geral, os quais poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não, outorgando-lhes autorização para em audiência conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º As Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Públicas vinculadas ao Município serão representadas, na audiência, por advogado ou não, designado pelo Dirigente máximo da Administração Pública Indireta.

Parágrafo Único. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 3º O Prefeito, o Procurador-Geral do Município, os Dirigentes máximos das Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Públicas, bem como os representantes judiciais designados na forma legal, presentes à audiência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente poderão conciliar, transigir ou desistir das causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 4º Ao Município de Carmo do Paranaíba ainda não é permitido celebrar acordo no Juizado Especial da Fazenda Pública sobre:

I – ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – causas envolvendo bens imóveis do Município, Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Públicas a ele vinculadas;

III – causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis.

Art. 5º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba-MG, 18 de março de 2014.

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL -